

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N.º 01/2020/SEINFRA/CELOS

RECORRENTE: SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

RECORRIDA: INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

414

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, ISAC DA SILVA MENDES, à TOMADA DE PREÇO acima individualizada, irresignado com decisão desta Comissão de Licitação que inabilitou a empresa recorrente.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos por conhecer os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, pois, a impetrante, SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA legalmente constituída, protocolou TEMPESTIVAMENTE, o recurso, em 13 (treze) de fevereiro do corrente, além de FUNDAMENTAR sua irresignação.

Aberto prazo para contra razões nenhuma licitante manifestou-se.

Destarte os requisitos sobre a admissibilidade de recursos, conforme art. 109 da Lei nº 8.666/93 e Art.10 e segs. do edital.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- 10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:
- a) habilitação e/ou inabilitação;
- b) julgamento das propostas.
- 10.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei n° . 8.666/93 e suas alterações posteriores.

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Afirma, a recorrente, em suas razões as seguintes assertivas:

No que tange 'a documentação relativa à habilitação dos licitantes, especificamente quanto a documentação de qualificação técnica, o Edital assim estabelece no item 4.1.III.b e c:

4.1.III DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

0

B

Po

(...)



45

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão nº 2326/2019- Plenário do TCU).

(...)
c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado
Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente
registrado e certificado na entidade profissional competente — CREA ou CAU, que
comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha
executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes
características ou superior:

(....).

Ocorre que, na ocasião da abertura dos envelopes e habilitação dos licitantes, a empresa recorrente foi inabilitada, por suposta ofensa aos itens supramencionados.

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação apresentou a seguinte fundamentação para inabilitar a empresa recorrente:

A empresa apresentou 3 laudos técnicos emitidos pelo Engenheiro Wandeiltdo Silva Damasceno que não atente as exigências quanto a emissão do atestado técnico que deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a douta Comissão, os laudos técnicos atenderam sim ao requerido em Edital.

Apresenta vasta regulamentação do Sistema CONFEA, dentre as quais:

1.1.1. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. (g.n.)

- O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. (g.n)



Assim, conforme dispõe a Resolução nº 1025 de 30 de outubro de 2009, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, quando a pessoa jurídica contratante não tiver em seu quadro pessoal Engenheiro Civil, ela poderá atestar as informações através de laudo técnico emitido por profissional competente.

In casu, a licitante apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela pessoa jurídica contratante do serviço que, por não ter profissional em seu quadro, contratou profissional para atestar a conclusão dos serviços.

Não obstante os laudos terem sido assinados por pessoa física, os documentos atestam a prestação de serviço para pessoa jurídica e não pessoa física, conforme a douta comissão entendeu.

Destarte, percebe-se, data venia, que houve uma interpretação equivocada por parte do setor de licitação ao inabilitar a requerente, tendo em vista que os laudos técnicos fazem parte dos atestados de capacidade técnica, que foi emitido pelas pessoas jurídicas contratantes.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., conhecer e dar provimento ao presente recurso, para reformar a r. decisão recorrida, declarando a empresa recorrente habilitada no certamente, garantindo a sua permanência nas fases ulteriores do certamente.

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93 e do Edital TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2020/SEINFRA/CELOS

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as







hipóteses previstas nesta Lei.

417

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I habilitação jurídica;
- II qualificação técnica;
- III qualificação econômico-financeira;
- IV regularidade fiscal e trabalhista;
- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

O edital de TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2020/SEINFRA/CELOS

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para execução das obras e SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSOS TRECHOS DA LOCALIDADE DE CACIMBA FUNDA, conforme projetos e especificações.

- 4.0 DA HABILITAÇÃO
- 4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.
- b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na



condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

118

- execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo 12.800,00 m2 (doze mil e oitocentos metros quadrados).
- c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante , através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:
- execução de pavimentação em paralelepípedo.

Segundo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993 descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica. O Tribunal de Contas da União, que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A Certidão de Registro no CREA é documento indispensável para a regularidade técnica da empresa, nos termos do Edital. Por outro lado, a Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro estabelece:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. (grifo nosso)

A Certidão de Pessoa Jurídica está disciplinada na no art. 2º § 1º, "c", Resolução nº 266/79 do CONFEA:

§1° - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:
a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam

p



inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

119

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Assim compete às empresas licitantes apresentar os documentos exigidos devidamente atualizados e registrados para comprovar as condições que lhe são exigidas. Alertada, pelo presente RECURSO, esta Comissão, revisando a ATA DELIBERATIVA DE HABILITAÇÃO e documentos apresentados pela recorrida constatou que realmente a empresa recorrente apresentou documentação adequada ao cumprimento das exigências da comprovação de qualificação técnica operacional através dos laudos emitidos e registrados devidamente com a empresa contratada, encarregada de execução dos serviços.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não resta dúvida quanto à necessidade de reformar decisão proferida na ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, CONHECENDO e PROVENDO o presente recurso e suas razões – tornando a recorrente HABILITADA, pois as razões estão arrimadas nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO AO EDITAL – restando comprovado que a empresa SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA., cumpriu as exigências de habilitação, especialmente as de qualificação técnica, seja operacionale e profissional.

Aracati/CE, 06 de março de 2.020

Presidente - Cinria Magalhães Almeida

Membro - Ivonilson Lima da Silva 2 Cristina Laima Maio

Membro - Ciara Cristina Lima Maia